

Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II. 200 - Fone: (31) 3672-7699 - CEP 34505-00 - Sabará - MG



LEI NÚMERO 1.450, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006.

“Adequa o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sabará e dá outras providências”.

O Povo do Município de Sabará, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome, sanciono e mando executar a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SABARÁ

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º) Fica adequado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Sabará, de que trata o art. 40 da Constituição da República, instituído pela Lei 999/2002.

Art. 2º) O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I - Garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte;
- II - Proteção à maternidade e à família;

Art. 3º) O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sabará, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive pelas suas autarquias e fundações instituídas e pelos seus segurados ativos, inativos e pensionistas, nos termos desta lei.

Art. 4º) O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sabará reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – Universalidade de participação nos planos previdenciários;



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II. 200 - Fone: (31) 3672-7699 - CEP 34505-00 - Sabará - MG



II – Irredutibilidade do valor dos benefícios;

III – Veda a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

IV – Custeio da previdência Social dos Servidores Públicos Municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas e da contribuição compulsória dos segurados ativos, inativos e pensionistas.

V – Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios.

CAPÍTULO II Dos Beneficiários

Art. 5º) São filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos arts. 8º e 10 desta lei.

Art. 6º) Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - Cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município, observado o disposto no art. 18;

II - quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 19;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo, observado o disposto nos artigos 18 e 19;

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo Único - O segurado exercente de mandato eletivo de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente o mandato, filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 7º) O servidor titular de cargo efetivo requisitado pela União, Estado, Distrito Federal ou outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II. 200 - Fone: (31) 3672-7699 - CEP 34505-00 - Sabará - MG



Seção I Dos Segurados

Art. 8º) São segurados do RPPS:

I - O servidor público municipal titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias, inclusive as de regime especial, e Fundações Públicas de Direito Público;

II - Os aposentados e pensionistas.

§ 1º - Para os fins desta lei, o servidor público municipal titular de cargo efetivo de que trata o inciso I do *caput* passa a ser denominado servidor efetivo.

§ 2º - Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado, aplica-se o regime geral de previdência.

§ 3º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS.

Art. 9º) A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de falecimento, exoneração, demissão e penalidades correlatas.

Seção II Dos Dependentes

Art. 10) São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - Os pais;

III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

A



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II. 200 - Fone: (31) 3672-7699 - CEP 34505-00 - Sabará - MG



§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem, através de sentença judicial declaratória.

Art. 11) Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 10, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor de vinte e um anos que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação, e não tenha vinculação previdenciária quer como segurado, quer como beneficiários dos pais ou de outrem.

Parágrafo único - O menor de vinte e um anos sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela judicial.

Seção III Das Inscrições

Art. 12) A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo efetivo.

Art. 13) Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento;

II - Companheiro ou companheira - documento de identidade e sentença judicial declaratória de união estável;

III - Equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do (a) segurado (a) e de nascimento do (a) dependente;

IV - Pais - certidão de nascimento do segurado e documento de identidade dos mesmos;

V - Irmão - certidão de nascimento.

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica do órgão competente.

A



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II. 200 - Fone: (31) 3672-7699 - CEP 34505-00 - Sabará - MG



§ 2º - As informações referentes a dependência econômica dos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente através de, no máximo, 04 (quatro) dos seguintes documentos:

- I – Certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II – Certidão de casamento religioso;
- III – Declaração de Imposto de Renda do segurado em que conste o interessado como seu dependente;
- IV – Prova de mesmo domicílio;
- V – Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida cível;
- VI – Ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o segurado como responsável;
- VII – Declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos de idade;
- VIII - Laudo médico que comprove o estado de invalidez;
- IX – Certidão de inexistência de benefícios por outros regimes de previdência.

§ 3º - A perda da condição de segurado por exoneração, demissão e penalidades correlatas implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 4º - O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta lei, por mais de 03 (três) meses consecutivos, ou 06 (seis) meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e quitação total das respectivas contribuições, restabelecendo seus direitos, após o cumprimento da carência de 30 (trinta) dias da regularização.

§ 5º - Será cancelada a inscrição do segurado, que não estando em gozo de benefício proporcionado por esse regime de previdência, perder a condição de servidor público do Município de Sabará.

§ 6º - O cancelamento da inscrição de dependente ocorrerá:

- I – Para o cônjuge pela separação judicial ou divórcio sem direito a alimento, ou face à certidão de anulação de casamento, separação judicial com sentença transitada em julgado, ou certidão de óbito;
- II – Para o companheiro (a) pela revogação de sua indicação pelo (a) segurado (a) ou face da cessação da união estável com o segurado ou segurada;
- III – Para os dependentes em geral, pelo falecimento.

CAPÍTULO III Do Custeio

Art. 14) O custeio do Regime de Previdência de que trata esta Lei, será atendido pelas seguintes receitas:



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II. 200 - Fone: (31) 3672-7699 - CEP 34505-00 - Sabará - MG



- I - Contribuição previdenciária do Município, observado o disposto no art. 15;
- II - Contribuição previdenciária dos segurados ativos, observado o disposto no art. 15;
- III - Contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas, observado o disposto no art. 16;
- IV - Doações, subvenções e legados;
- V - Receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VI - Valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição da República; e
- VII - Demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º - Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o salário-maternidade, o auxílio-doença, o auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - Caberá ao Órgão Empregador a contribuição de sua responsabilidade incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos respectivos segurados em gozo de auxílio-doença, auxílio-reclusão e salário-maternidade.

§ 3º - As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 4º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.

§ 5º - Os recursos do RPPS serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 6º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, salvo títulos públicos federais, vedado ainda, a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza.

§ 7º - Caberá a autarquia municipal, criada especificamente para esse fim, a gestão do regime próprio de previdência social.

A



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II. 200 - Fone: (31) 3672-7699 - CEP 34505-00 - Sabará - MG



Art. 15) As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 14, serão de 11% (onze por cento), e 11% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º - Haverá, ainda, contribuição suplementar dos órgãos empregadores, a título de reserva de tempo passado para os próximos 35 (trinta e cinco) anos, sendo, 1% (um por cento) para 2006; 2% (dois por cento) para 2007; 4% (quatro por cento) para 2008; 6% (seis por cento) para 2009; e, a partir de 2010, 17,10% (dezessete virgula dez por cento), observado anualmente a previsão do cálculo atuarial.

§ 2º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens incorporadas, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo de qualquer natureza;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - as parcelas percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX - o abono de permanência de que trata o art. 55, desta lei; e
- X - quaisquer outras parcelas de caráter indenizatório.

§ 3º - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos art. 24, 25, 26, 27 e 46, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 52.

§ 4º - O servidor em gozo de benefício de auxílio doença ou salário maternidade ou auxílio reclusão, contribuirá para o RPPS com os mesmo percentuais do servidor ativo.

§ 5º - Caberá ao órgão empregador a contribuição de sua responsabilidade incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em gozo de auxílio doença, auxílio reclusão e salário maternidade.

A



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II. 200 - Fone: (31) 3672-7699 - CEP 34505-00 - Sabará - MG



§ 6º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 7º - A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 14 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá em até 10 (dez) dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

§ 8º - O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 16) A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 14 será de 11 % incidentes sobre a parcela que supere o teto de benefício do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º - A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos e abono anual, aposentadorias e pensões que superem o dobro do limite máximo previsto no caput quando o beneficiário for, nos termos da lei, portador de doença incapacitante, comprovada por perícia médica do órgão gestor do RPPS.

§ 2º - A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 37 e 49, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o *caput* e o § 1º.

§ 3º - O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

Art. 17) O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 18) No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao RPPS, conforme inciso I do art. 14.

§ 1º - O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS, prevista no inciso II do art. 14, serão de responsabilidade:

I - do Município de Sabará, no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem;

II - do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no caput.

A



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II. 200 - Fone: (31) 3672-7699 - CEP 34505-00 - Sabará - MG



§ 2º - No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 19) O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso I e II do art. 14.

Parágrafo Único – O recolhimento das contribuições a que se refere o caput, será de responsabilidade e às expensas do servidor.

Art. 20) Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 6º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração de contribuição do cargo efetivo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 15.

§ 1º - Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até 10 (dez) dias úteis, àquele a que as contribuições se referirem.

§ 2º - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 21) A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita a incidência de atualização monetária pelo INPC mais juros de 1% (um por cento) ao mês, e, vindo a ser extinto o INPC, utilizar outro índice de reajuste monetário que venha a ser estabelecido pelo Governo Federal.

Art. 22) Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

CAPÍTULO IV Do Plano de Benefícios

Art. 23) O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II. 200 - Fone: (31) 3672-7699 - CEP 34505-00 - Sabará - MG



- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade;
- g) salário-família.

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

Parágrafo Único – Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios:

I – Aposentadoria e auxílio doença;

II – Mais de uma aposentadoria;

III – Salário maternidade e auxílio doença;

IV – Mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Seção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 24) A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 52.

§ 2º - Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70 % do valor calculado na forma estabelecida no art. 52.

§ 3º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:





Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 - Fone: (31) 3672-7699 - CEP 34505-00 - Sabará - MG



I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, na forma do regulamento.

§ 5º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante; síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, sarcoidose, tumores malignos, hemopatias graves, doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos, cardiopatias reumáticas crônicas graves, cardiopatias isquêmicas graves, cardiomiopatias graves, acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações, vasculopatias periféricas graves, doença pulmonar crônica obstrutiva grave, hepatopatias graves, nefropatias crônicas graves, doenças difusas do tecido conectivo, espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.

§ 7º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

A



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II. 200 - Fone: (31) 3672-7699 - CEP 34505-00 - Sabará - MG



§ 9º - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

Seção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 25) O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 52, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo Único – A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 26) O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 52, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Seção IV Da Aposentadoria por Idade

Art. 27) O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 52, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

A



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II. 200 - Fone: (31) 3672-7699 - CEP 34505-00 - Sabará - MG



I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V Do Auxílio-Doença

Art. 28) O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração de contribuição.

§ 1º - Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica que definirá o prazo de afastamento.

§ 2º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º - Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 29) O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

Seção VI Do Salário-Maternidade

Art. 30) Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica do órgão competente.

A



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II. 200 - Fone: (31) 3672-7699 - CEP 34505-00 - Sabará - MG



§ 2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração de contribuição da segurada.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com o vencimento do cargo.

Art. 31) À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Seção VII Do Salário-Família

Art. 32) Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração igual ou inferior a R\$ 654,67 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos do art. 9º, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º - O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º - O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 33) O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de:

I - R\$ 22,34 (vinte e dois reais e trinta e quatro centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 435,56 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos);

II - R\$ 15,74 (quinze reais e setenta e quatro centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 435,56 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) e igual ou inferior a R\$ 654,67 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

X



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II. 200 - Fone: (31) 3672-7699 - CEP 34505-00 - Sabará - MG



Art. 34) Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Art. 35) O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido.

Art. 36) O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Seção VIII Da Pensão por Morte

Art. 37) A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos art. 10 e 11, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor do teto de benefício do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite;

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor do teto de benefício do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º - Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 38) A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II. 200 - Fone: (31) 3672-7699 - CEP 34505-00 - Sabará - MG



III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 39) A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica, observado o disposto no § 2º, art. 13.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º - Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito a pensão cessar,

§ 4º - A parte individual da pensão extingue-se:

I - Para o filho, a pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

II - Para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificado em exame médico pericial, a cargo do RPPS;

III - Pela morte do pensionista;

IV - Pelo casamento do pensionista.

Art. 40) O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º do art. 37 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do RPPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 41) A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 60.

Art. 42) Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 43) A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II. 200 - Fone: (31) 3672-7699 - CEP 34505-00 - Sabará - MG



Parágrafo Único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção IX Do Auxílio-Reclusão

Art. 44) O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 654,67 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º - O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º - O auxílio-reclusão será rateado em cota-parte igual entre os dependentes do segurado.

§ 3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão;

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao RPPS pelo segurado ou por seus dependentes, na forma do disposto no art. 21.

§ 7º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II. 200 - Fone: (31) 3672-7699 - CEP 34505-00 - Sabará - MG



CAPÍTULO IV Do Abono Anual

Art. 45) O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo órgão gestor do RPPS.

§ 1º - O abono de que trata este artigo, consiste em única parcela, equivalente a remuneração de contribuição do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês e será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro do exercício vigente.

§ 2º - Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando como mês completo o período superior a 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO V Das Regras de Transição

Art. 46) Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o art. 52 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 26 e § 1º, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II. 200 - Fone: (31) 3672-7699 - CEP 34505-00 - Sabará - MG



§ 2º - O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º - As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 53.

Art. 47) Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 26, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 46, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 26, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 48) Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 26 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 46 e 47 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II. 200 - Fone: (31) 3672-7699 - CEP 34505-00 - Sabará - MG



III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 30, II, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo Único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 50, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 49) É assegurada à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 50) Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 49, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VI Do Abono de Permanência

Art. 51) O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 26 e 46 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 25.

§ 1º - O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 49, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 - Fone: (31) 3672-7699 - CEP 34505-00 - Sabará - MG



§ 2º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção pela permanência em atividade.

CAPÍTULO VII

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 52) No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 24, 25, 26, 27 e 46 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º - Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º - As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II. 200 - Fone: (31) 3672-7699 - CEP 34505-00 - Sabará - MG



§ 7º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º - Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 54.

§ 9º - Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10 - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 26, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11 - A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12 - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 53) Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 24, 25, 26, 27, 37 e 46 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 54) É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 51.

Parágrafo Único - O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 52, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 55) Ressalvado o disposto nos art. 24 e 25, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II. 200 - Fone: (31) 3672-7699 - CEP 34505-00 - Sabará - MG



Art. 56) A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 57) Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 58) Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 59) Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 60) Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 61) O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 3 anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

§ 1º - O órgão competente poderá reduzir o prazo para realizar perícias em caso de suspeita de reversão.

§ 2º - A recusa na realização da perícia poderá acarretar suspensão do benefício.

Art. 62) Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º - O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa;
- III - impossibilidade de locomoção.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II. 200 - Fone: (31) 3672-7699 - CEP 34505-00 - Sabará - MG



§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, comprovada a sucessão, na forma da lei.

Art. 63) Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso II e III do art. 14;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários;
- VII - outros valores decorrentes de convênios devidamente autorizados pelos beneficiários.

Art. 64) Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos art. 32 e 51, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 65) Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvadas as aposentadorias previstas nos arts. 13, 26, 27, 46 e 48 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo Único - Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 66) Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 67) É vedada à celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

A



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II. 200 - Fone: (31) 3672-7699 - CEP 34505-00 - Sabará - MG



CAPÍTULO IX Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 68) O RPPS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo Único - A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 69) O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, acumulada do exercício em curso, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo Previdenciário do RPPS;

II - Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos art. 15 e 16;

III - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPS.

CAPÍTULO X Das Disposições Gerais e Finais

Art. 70) O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do RPPS relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 71) O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º - Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 - Fone: (31) 3672-7699 - CEP 34505-00 - Sabará - MG



Art. 72) A compensação financeira entre o Regime Gral de Previdência Social – RGPS e os Regimes de Previdência Próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeitos de aposentadoria se dará na forma da lei federal nº 9796, de 05/05/1999 e legislações complementares pertinentes.

Art. 73) No caso de extinção de regime próprio de previdência social, o Município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente a extinção do regime próprio de previdência social.

Art. 74) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos arts. 15, 16 e 23, inciso I, alíneas “e”, “f” e “g”, inciso II, alínea “b”, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação.

Art. 75) As contribuições de que tratam a Lei Municipal nº 998/02, ficam mantidas até o início do recolhimento das contribuições a que se referem os art. 15 e 16 desta Lei.

Art. 76) Ficam revogados os arts. 1º ao 43, 74 a 80, 82 a 88, §§, incisos e alíneas correspondentes da Lei 999/2002; arts. 105, 141, 168 a 176, §§, incisos e alíneas correspondentes da Lei 151/69 – Estatuto dos Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal de Sabará; arts. 84 a 86 e 155 da Lei 589/93 – Estatuto do Magistério Público Municipal de Sabará e a Lei 998/2002.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente com nela se contém.

Prefeitura Municipal de Sabará, 18 de dezembro de 2006.


Sérgio Luiz de Freitas
Prefeito Municipal